



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720059/2013-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.036 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2022
Recorrente VOTORANTIM METAIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2011

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cálculo do saldo negativo, tendo em vista o disposto na súmula CARF 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.036 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16692.720059/2013-30

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, através do acórdão 14-66.070, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo do pedido de restituição PER/DCOMP nº 31030.71372.140612.1.2.03-0571 (fls. 03 a 06) referente a saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 12.934.141,67 do exercício de 2011, ano-calendário de 2010.

O contribuinte impetrou Mandado de Segurança visando que a autoridade administrativa procedesse à análise, dentre outros, do pedido de restituição nº 31030.71372.140612.1.2.03-0571, e a liminar foi concedida (fls. 01 a 11).

Assim, por meio do despacho decisório de fls. 119 a 126, a análise foi efetuada pela autoridade administrativa e o direito creditório foi reconhecido em parte, no valor de R\$ 3.331.703,87, sob o fundamento de que as compensações das estimativas mensais de CSLL cujas Dcomps foram consideradas não homologadas, não gozam de certeza e liquidez, e dessa forma não podem compor o saldo negativo do exercício. O quadro a seguir, constante do despacho decisório, resume os valores confirmados:

Mês	CSLL estimativa	Forma de extinção da estimativa			Valor confirmado
		Fonte	Pagamento DARF	Compensação	
Janeiro					
Fevereiro					
Março					
Abril					
Maio					
Junho	1.913.958,44			1.913.958,44	1.913.958,44
Julho	1.834.880,43			1.834.880,43	0,00
Agosto	1.767.727,43			1.767.727,43	0,00
Setembro	1.909.111,17			1.909.111,17	0,00
Outubro	1.788.109,18			1.788.109,18	0,00
Novembro	1.503.846,41			1.503.846,41	1.503.846,41
Dezembro	2.302.609,58			2.302.609,58	0,00
Total	13.020.242,64			13.020.242,64	3.417.804,85

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
CSLL apurado para o período	86.100,98
CSLL estimativas	-3.417.804,85
Saldo Negativo de CSLL	-3.331.703,87

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Cientificada deste despacho decisório em 05/10/2013 (comprovante às fls. 128), a interessada apresentou em 21/10/2013 a manifestação de inconformidade de fls. 132 a 141, acompanhada dos documentos de fls. 142 a 155, onde alega, em síntese:

[...]

Com a devida vênia, o despacho decisório ora hostilizado encontra-se eivado de ilegalidade, posto que a ausência de despacho decisório ou de decisão definitiva no processo administrativo que controla a compensação das estimativas não possui o condão de reduzir o montante do Saldo Negativo cuja restituição é pleiteada, conforme demonstraremos cabalmente abaixo.

Segundo dispõe o art. 74, §11º, da lei 9.430/96, a apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN, bem como segue o rito processual do Decreto 70.235/72, vejamos:

"Lei 9.430/96

Art. 74. (...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação."

A norma supracitada expressa em sua literalidade que a apresentação da manifestação de inconformidade deve seguir o rito processual do Decreto 70.235/72, o qual, em seu artigo 33, determina que as decisões administrativas desafiadas por recursos administrativos têm seus efeitos suspensos.

Ora, o fato da manifestação de inconformidade suspender os efeitos da decisão contra a qual se insurge acaba por fulminar a glosa ora em debate. Isso porque, ante a ausência de produção de efeitos da referida decisão, não há qualquer dúvida que o crédito de estimativa remanesce em sua condição jurídica anterior, qual seja, a de estimativa devidamente compensada e extinta sob condição resolutória, nos termos do §2º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, a qual apenas perderá tal condição quando alcançada por uma decisão definitiva capaz de surtir efeitos e resolver as compensações realizadas.

[...]

Ou seja, com a apresentação das referidas manifestações de inconformidade, suspende-se o efeito normativo dos despachos decisórios que não homologaram as estimativas, e como referidas decisões não podem surtir efeitos jurídicos, a situação remanesce como no momento anterior ao proferimento da decisão,

continuando as estimativas a gozar do status jurídico de compensações devidamente extintas, quitadas.

[...]

Desta forma, é inevitável a conclusão da ilegalidade do despacho ora conferir vigência ao efeito suspensivo que encontra-se crivado no Decreto 70.235/72.

[...]

Ante o exposto, resta cristalino que apenas na hipótese de superveniente decisão administrativa definitiva, determinando a não homologação das estimativas compensadas, é que referida decisão poderá surtir seus efeitos e resolver a condição de extinção do débito compensado. Porém, tendo em vista que não existem decisões administrativas definitivas denegando a compensação das estimativas, não há que se falar em ausência de certeza e liquidez desta parcela do Saldo Negativo, motivo pelo qual não pode remanescer a glosa de R\$ 3.902.357,01, constante nos PER/DCOMPs nº 34817.08072.170611.1.7.09-7581, 39083.31390.170611.1.7.09-0415, 26964.24919.170611.1.7.09-9066, 37583.08155.281010.1.3.09-7917, 2782.19033.301110.1.3.09-7289, 25932.61074.170611.1.7.09-2847 e 15897.06512.170611.1.7.09 -0704.

Conforme disposto no §6º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, o PER/DCOMP é caracterizado como documento jurídico que constitui uma confissão de dívida, ensejando a cobrança das compensações não homologadas, verbis:

"Lei nº 9.430/96

Art. 74(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados."

Diante desse permissivo, entende a Receita Federal do Brasil que os débitos de Estimativa de IRPJ e CSLL quitados por meio de PERDCOMP não homologados podem ser cobrados de forma isolada, e, por consequência, não podem influenciar negativamente na apuração do Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL.

Nesse sentido é a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, in verbis:

"16. Por todo o exposto, no que diz respeito ao tratamento da estimativa não paga ou não compensada, cabe concluir que:

(...)

16.3 na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do Imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ".

Data vênica, n. Julgadores, a glosa perpetrada nestes autos mediante a redução do Saldo Negativo a ser restituído encontra-se em absoluta dissonância com as próprias normas da RFB (Solução de Consulta COSIT 18), bem como com a remansosa jurisprudência dessa DRJ, como atestam as decisões abaixo colacionadas:

[...]

Ora, admitir a subtração das estimativas por ventura não compensadas do Saldo Negativo, conforme determina o despacho ora guerreado, configurará uma dupla cobrança do crédito tributário, uma vez que a contribuinte será impedida de receber seu Saldo Negativo e ao mesmo tempo será alvo de execução das estimativas não compensadas, com albergue na Solução Interna COSIT nº 18 e jurisprudência desta delegacia.

[...]

Assim, admitir a possibilidade de redução do Saldo Negativo pleiteado (mesmo ante uma possível decisão definitiva que não homologue as estimativas compensadas) implicará na ilegal cobrança em duplicidade de um mesmo crédito tributário, razão pela qual o despacho guerreado deve ser reformado in totum para reconhecer a totalidade das Estimativas compensadas.

[...]

Percebe-se a prima facie que, caso sobrevenham decisões administrativas definitivas no sentido da homologação das estimativas compensadas, tais decisões implicarão necessariamente no reconhecimento integral do crédito de Saldo Negativo pleiteado nos presentes autos, mostrando-se cristalina a relação de prejudicialidade mantida entre este processo e todos aqueles acima elencados.

Desta forma, ante a nítida correlação existente entre o crédito pleiteado nestes autos e os Processos Administrativos acima referidos, impõe-se o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo daqueles processos, ou ao menos determinando o julgamento em conjunto dos processos (artigo 265 CPC).

[...]

Ante todo o exposto, a peticionária requer que V.Sas. se dignem de prover integralmente a presente Manifestação de Inconformidade, reconhecendo todas as Estimativas que foram objeto de compensação e deferindo integralmente a restituição pleiteada.

Eventualmente, ante a prejudicialidade existente entre a decisão dos presentes autos e as decisões a serem proferidas em todos os processos relacionados no item 111.4, requer seja determinado o sobrestamento do presente até o julgamento definitivo daqueles processos ou, ao menos, o julgamento conjunto de todos eles.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por DAR PROVIMENTO PARCIAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2011

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, somente quando comprovada a sua extinção mediante pagamento ou compensação homologada.

DUPLICIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente fica caracterizada a duplicidade de cobrança se houver coincidência entre os tributos, períodos de apurações e valores, o que não ocorre no presente caso, o qual trata apenas de pedido de restituição, sem declaração de compensação vinculada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Do Recurso Voluntário:

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos de defesa.

Em sessão de 16/10/2018, este colegiado, no entendimento da época, decidiu por sobrestar o presente processo aguardando as decisões dos outros processos.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente versa, exclusivamente, sobre estimativas compensadas, declaradas em Dcomp, e que integram o saldo negativo de CSLL.

Sem delongas, tal matéria está regulada atualmente pela Súmula CARF nº 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF, e com vigência a partir de 16/08/2021, com o seguinte teor:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Conclusão:

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges